

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: BR102017028472-7 N.° de Depósito PCT:

Data de Depósito: 28/12/2017

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: CAMILLA BORGES DE RESENDE; RUDOLF HUEBNER @FIG

Título: "Dispositivo ajustável com espaços de acomodação para vibradores

removíveis que geram ondas mecânicas para promover a mobilização

de secreções pulmonares "

PARECER

Quad	Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data		
Relatório Descritivo	1-7	870170102957	28/12/2017		
Quadro Reivindicatório	1	870230101774	17/11/2023		
Desenhos	1	870170102957	28/12/2017		
Resumo	1	870170102957	28/12/2017		

dro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos	s 24 e 25 da LP	I
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Comentários/Justificativas

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação	
D1	US3310050	21/03/1967	
D2	US20160095782	07/04/2016	
D3	US20080108914	08/03/2008	
D4	US20140257153	11/09/2014	

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LP				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1-5		
	Não	-		
Novidade	Sim	1-5		
	Não	-		
Atividade Inventiva	Sim	-		
	Não	1-5		

Comentários/Justificativas

O dito pedido foi considerado inelegível a proteção por patente de invenção na ocasião do exame técnico por não atender ao requisito de novidade (Art .8° combinado com Art. 11 da LPI), não atender ao requisito de atividade inventiva (Art .8° combinado com Art. 13 da LPI) e não estar conformidade com disposições presentes na IN 30/2013.

Através da petição 870230101774 de 17/11/2023, a Requerente manifestou-se sobre o parecer técnico, publicado na RPI 2747 de 29/08/2023, alegando que os dispositivos descritos em D1-D4 possuem funções distintas e não são idênticos, em termos de suas partes constituintes, ao do presente pedido. Para a Requerente, o novo quadro reivindicatório apresentado supera as não conformidades previamente apontadas e os documentos de anterioridade D1-D4 não tornam a matéria reivindicada desprovida de novidade (Art .8º combinado com Art. 11 da LPI) e atividade inventiva (Art. 8º, em vista do Art. 13, da LPI).

Após analisar as argumentações da Requerente, bem como o novo quadro reivindicatório, observa-se que o caráter denegatório do parecer técnico permanece mantido, pois, ainda que o requisito de novidade seja cumprido (Art .8º combinado com Art. 11 da LPI), a reivindicação independente 1 continua desprovida de atividade inventiva (Art. 8º, em vista do Art. 13, da LPI).

Como já dito, dispositivos ajustáveis com espaços para acomodação para vibradores, onde estes podem ser removíveis, que geram ondas mecânicas para promover a mobilização de secreções pulmonares, já são conhecidos e recorrentemente utilizados pelos técnicos no assunto para esta finalidade.

D1, em seus parágrafos iniciais, já revela que o dispositivo pode ser ajustável e contribuir para promover a mobilização de secreções pulmonares, sendo dotado (vide figuras 1,2 e 7) de uma estrutura que envolve a caixa torácica do paciente com espaços de acomodação para a in-

serção de vibradores removíveis e um sistema de travamento do dispositivo que permita o ajuste do diâmetro, o que torna a reivindicação independente 1 desprovida atividade inventiva (Art .8º combinado com Art. 13 da LPI).

O documento D2 (vide todo o documento) também já apresenta as características técnicas pleiteadas na reivindicação independente 1, corroborando para que esta seja considerada desprovida de atividade inventiva (Art .8º combinado com Art. 13 da LPI). Cabe ressaltar que, embora possam existir diferenças de construtividade/forma, não há um efeito técnico novo ou surpreendente na adoção do dispositivo descrito na reivindicação independente 1 em relação àqueles já conhecidos em D1 ou D2.

O próprio documento D3, citado no relatório descritivo do presente pedido, quando combinado com algum outro documento do estado da arte, por exemplo D4 (vide resumo; figuras 1,7 e 8), onde os dispositivos responsáveis pela vibração podem ser removíveis, tornariam a reivindicação independente 1 desprovida de atividade inventiva (Art .8º combinado com Art. 13 da LPI), pois propiciariam a um técnico no assunto alcançar, de modo evidente, todas as características técnicas pleiteadas na reivindicação 1.

A partir de D1, ou especialmente de D2, um técnico no assunto também já pode alcançar, de maneira evidente, todas as questões relacionadas ao tipo de material, disposições e tipos de alimentação pleiteadas nas reivindicações dependentes 2-5, de modo que estas também são consideradas desprovidas de atividade inventiva (Art .8º combinado com Art. 13 da LPI).

De um modo geral, observa-se que o quadro reivindicatório parece abordar questões referentes à forma ou disposição dos elementos constituintes do dispositivo ajustável para promover a mobilização de secreções pulmonares. Porém, em termos de atividade inventiva (Art. 8º, em vista do Art. 13, da LPI), tais características são consideradas óbvias para um técnico no assunto, pois seu emprego deriva comumente das técnicas já empregadas no estado da arte.

Conclusão

Assim sendo, de acordo com o Art. 37, indefiro o presente pedido, uma vez que:

- não atende ao requisito de atividade inventiva (Art .8º combinado com Art. 13 da LPI)

De acordo com o Art. 212 da LPI, o depositante tem prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação na RPI, para interposição de recurso.

Publique-se o indeferimento (9.2).

BR102017028472-7

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2024.

Fabrício Meneses Resende
Pesquisador/ Mat. Nº 1568422
DIRPA / CGPAT IV/DINEC
Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11